



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

Melquizedek Gomes Barbosa
Presidente

Aprovado

01-06-23

PROJETO DE LEI Nº 015/2023 DE 18 DE MAIO DE 2023.

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS NA CÂMARA MUNICIPAL APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, no município de Araçagi-PB, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista -TEA, conhecido também como autismo.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, são considerados estabelecimentos privados: supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino privado, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar, nas placas de atendimento prioritário e nas placas indicativas de vagas preferenciais de estacionamentos e garagens, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, associado a palavra “Autismo”.

Parágrafo único – Onde houver placa de atendimento prioritário somente com palavras e sem os símbolos, será incluída também a palavra “Autismo”.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá fornecer carteira de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no Art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá criar o selo “Amigos dos Autistas” para conceder aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Araçagi-PB, 18 de maio de 2023.

MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA
VEREADOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 015 DE 18 DE MAIO DE 2023:

Proponho aqui, aos meus nobres colegas vereadores, a análise, discussão e votação do referido projeto de lei, que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA (Autismo), no município de Araçagi-PB.

O presente projeto se fundamenta ante as peculiaridades deste transtorno global do desenvolvimento, o qual é caracterizado pela dificuldade de comunicação, interação social e comportamento. Além disso, busca conscientizar a população acerca da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela lei federal 12.764/2012, que em seu art. 1º, parágrafo 2º, estabelece que os portadores do referido transtorno são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Em paralelo, a lei nº 10.048/2000 dispõe que pessoas com deficiência tem direito a prioridade no atendimento, o que significa ter um tratamento diferenciado e imediato em relação as demais pessoas.

Logo, se a lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como deficiente para todos os efeitos legais, e a lei nº 10.048/2000 garante atendimento prioritário as pessoas com deficiência. Com isso, temos que toda pessoa com transtorno do espectro autista tem direito a atendimento prioritário. Ocorre que, infelizmente, nem todas as pessoas tem conhecimento da legislação e ainda as placas informativas de atendimento preferenciais não constam a informação que as pessoas com o referido transtorno têm direito ao atendimento prioritário.

Assim, o presente projeto de lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com transtorno do espectro autista e ainda compelir os estabelecimentos a informar nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, como forma de tornar público o direito de prioridade dos Autistas. Com isso, ressalto, que é de extrema importância que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham atendimento preferencial, pois, a depender do grau de autismo do indivíduo, a simples espera em uma fila pode desencadear uma crise.

Destaca-se que o objeto de que trata o presente projeto de lei se enquadra na competência do município conforme art. 23, inciso II, c/c com o art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal – competência legislativa suplementar disposta pela Lei Federal nº 7853/1989, O art. 23, inciso II, da CF, impõe a todos os entes federados como competência material/administrativa comum, dentre outros, cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, espero que os nobres colegas vereadores aprovelem o presente projeto de lei.

Araçagi-PB, 18 de maio de 2023.


MELQUIZEDEK GOMES BARBOSA
VEREADOR